ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS.

Local: Plenário da Unidade Leste do Ministério Público do Estado do Piauí.

Presentes os eminentes Conselheiros Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr.ª Lenir Gomes dos Santos Galvão, Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público, Dr. Alípio de Santana Ribeiro, Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Dr.ª Clotildes Costa Carvalho e Dr.ª Teresinha de Jesus Marques.

1) A Presidente saúda os presentes e, havendo quórum, declara instalada a 4ª (quarta) sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, marcada para hoje, dia 11 de outubro de 2019, às 09:00 horas.

2) A Presidente inicia a sessão pelo item 1 da pauta. Questiona se todos os Conselheiros receberam cópia da ata da 1318ª (milésima trecentésima décima oitava) sessão ordinária, realizada no dia 04 de outubro de 2019. Questiona se há alguma retificação a ser feita. A Conselheira Clotildes Costa Carvalho solicita a inclusão na ata de que foi de sua iniciativa a proposta de retirada de pauta do Procedimento Administrativo Disciplinar em razão da ausência de intimação pessoal do Promotor de Justiça e de seu advogado, nos termos do art. 182 da Lei Complementar nº 12/1993. Sem mais retificações a serem feitas, a Presidente declara aprovada e autoriza a publicação da ata da 1318ª sessão ordinária, realizada em 04 de outubro de 2019.

3) JULGAMENTO DE PROCESSOS

3.1 Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar.

3.1.1 Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 (GEDOC nº 000002-227/2019). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público. Investigado: Francisco Raulino Neto. **Voto vista da Conselheira Dra. Clotildes Costa Carvalho.** A Conselheira procede a leitura do voto vista "Apesar de diversos fatos extraprocessuais pairarem em torno do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, é importante que a análise meritória gire, unicamente em torno da conduta ora imputada ao processado Dr. Francisco Raulino Neto, Promotor de Justiça Titular da 37ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina/PI. Pois bem, conforme já devidamente salientado, inclusive pela Conselheira Relatora, os fatos investigados, que serviram de objeto inaugural à presente demanda, dizem respeito à expedição e encaminhamento de 06 (seis) Ofícios timbrados e devidamente identificados pelo Membro do Ministerial, de números 052/2017,

058/2017, 087/2017, 088/2017, 091/2017 e 012/2018, requisitando informações a respeito da Delegada de Polícia Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima. Os respectivos 06 (seis) Ofícios foram encaminhados, e em alguns casos, reiterados, ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, o Exmo. Sr. Fábio Abreu, ao Procurador Geral do Estado do Piauí, o Exmo. Sr. Plínio Clerton Filho, e ao(à) Coordenado(a) do Curso de Direito do Instituto Camilo Filho, todos eles contendo em seu teor, requisições/solicitações de informações, de natureza profissional, como o Prontuário da Delegada de Polícia, informações no tocante horário especial de trabalho, ficha funcional, documentações diversas relacionadas à Delegada, assim como, no que diz respeito ao Instituto Camilo Filho, indagações como: qual a data de ingresso dela na instituição; qual a função exercida por ela; o tempo em que ela lá trabalha ou trabalho; qual a sua situação atual; dentre outras perguntas. O que se apura, portanto, nos termos do item "5.6.1.2", do Relatório da Visita de Inspeção Nº 04/2018, às fls. 298/323, são supostas violações aos deveres funcionais previstos no art. 82, incisos I, II, VI, VII, VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 12/93 e prática das infrações disciplinares previstas no Art. 150, inciso II e VIII, do mesmo diploma legal, abaixo transcritos, conforme Portaria de Instauração n° 002/2019-CGMP/PI, de 11 de janeiro de 2019, juntada às fls. 02/20: Art. 82 são deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: I - manter ilibada conduta pública e particular ; II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pelas dignidade de suas funções; [...] VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei; VIII - adotar, nos limites de suas atribuições as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo ; [...] Art. 150 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei: II - conduta incompatível com o exercício do cargo; [...] VIII - outros crimes contra a administração e a fé pública. Os autos foram pautados para julgamento na 1314ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, ocorrida no dia 02 agosto de 2019, às 09:00 horas. Após debates, sustentação oral ofertada pela defesa, e as indagações de praxe, a maioria deste colegiado decidiu acompanhar o voto da Exma. Sra. Relatora, que opinou pela aplicação da pena de CENSURA ao processado. A fim de folhear com zelo as peças que compões a instrução processual, de modo que permitisse a firmação de um convencimento livre e comedido sobre os fatos apurados, esta Conselheira que vos fala, entendeu por bem pedir vistas do procedimento, de modo a inteirar-se por completo do evento originário, e, por fim, emanar um voto coerente e proporcional à conduta supracitada. I – DA PRESCRIÇÃO: Em sede preliminar de mérito, em razão da complexa instrução processual que se observa, tendo em vista que os autos foram organizados em um total de 05 (cinco) volumes, assim como pela necessidade de que o PAD seja desenvolvido com celeridade, tendo em vista que a Lei Complementar 12/93 estabelece lapso temporal estreito à prescrição (diga-se, de apenas um ano), nos termos do art. 162, in fine, faz-se mister verificar se ela se operou ou não, antes de adentrarmos na medula meritória. Art. 162 - Prescreverá: I - em um ano a falta punível com admoestação

verbal, advertência ou censura; Consoante o art. 163 da respectiva LC, a prescrição começa a correr do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. Ou seja, in casu, verificaram-se um total de 06 (seis) condutas apuradas em continuação, tendo cessado, especificamente em 15 de fevereiro de 2018. Ocorre que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo. De acordo com a Portaria CGMP n° 002/2019, o prazo prescricional foi interrompido em 11 de janeiro de 2019, exatos 10 meses e 26 dias após a cessação dos fatos, e à 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, antes da efetivação da prescrição. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso em comento. II – MÉRITO: A Lei Complementar Estadual n° 12/93, traz em seu bojo que a pena de admoestação verbal será aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, previsto no art. 83 da citada Lei, que elenca as vedações ao Membro do Parquet. A pena de advertência será aplicada em caso de reincidência em falta já punida com admoestação verbal. Já a pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com advertência ou de descumprimento de dever legal, capitulados no art. 82, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave. Pois bem, a partir do bojo probatório carreado, verificou-se de forma firme e coerente que, apesar de elencado pela corregedoria, afronta a mais de um dos incisos do art. 82, somente há efetivo ferimento ao inciso VIII, que traz o dever de "adotar, nos limites de suas atribuições as providências cabíveis em fase de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo". Deveras, a partir do bojo probatório acostado, realmente é perceptível a tomada de providências além dos limites de sua atribuição, quando da expedição de ofícios, oriundos de uma Promotoria de Justiça da Família, solicitando informações relativas a áreas totalmente dissociadas de sua atuação. Embora aparentemente tenham partido tais atos, de ideais que demonstram uma boa-fé inicial, com o desencadear dos fatos, é inegável a violação ao dever funcional elencado, de modo que a sua responsabilização por tais atos é medida de rigor. Ocorre que, in casu, que apesar da condenação, é necessária atenção a diversos outros elementos, a fim de que a fixação da pena ocorra de forma proporcional e razoável, à conduta ora em voga, de tal modo que carregue o caráter pedagógico que dela se espera. A pena de censura é demasiadamente grave, tornando-se desproporcional à conduta apurada. Tal pena, apesar de ser aplicada reservadamente, por escrito, ao Condenado, traz consigo consequências que podem implicar em perdas incomparáveis ao Membro do Ministério Público que a ela se sujeitar, como é o caso estampado no parágrafo único do art. 154, o qual ressalta que "a pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, a contar da data de sua imposição". Entendo que este Nobre Colegiado não deva carregar em si um desejo demasiadamente voraz de condenar, sem ao menos se preocupar com as consequências que dessa decisão sobrevierem. Sujeitar um membro a tal pena somente pela expedição de ofícios, demonstra unicamente uma falta moderação, no tocante ao binômio ilícitos/penas. A dosimetria da pena a ser aplicada ao

Promotor de Justiça, então processado, deverá resultar de uma leitura conjunta dos ditames estabelecidos no §1º, do art. 151, da Lei Complementar Estadual Nº 12/93, são eles: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator, assim como aos princípios e regras aplicáveis à espécie, como a proporcionalidade e razoabilidade. Apesar de o Órgão Correicional ter considerado grave tal conduta, é importante salientar que, do folhear dos autos, é impossível nesse instante constatar danos ou prejuízos ao seu exercício funcional junto a 37ª Promotoria de Justiça de Teresina. Também faz-se mister salientar que consoante a Certidão n° 223/2019, emitida pela Coordenadoria de Recursos Humanos, não há qualquer registro de punição contra o Membro Processado, sendo, portanto, primário e possuidor de bons antecedentes, o que justifica a aplicação de uma penalidade menos severa. Nesse prisma, em que pese as ofensas aos incisos insertos ao art. 82 da Lei Complementar n° 12/93, sejam estritamente punidos com a pena de censura, é importante que seja, nesse momento discutido, quanto a possibilidade ou não, da conversão das penas, tendo em vista a possível inconstitucionalidade evidenciada, quando da elaboração da Sessão II, Capítulo X, da Lei Complementar Estadual n° 12/93, que traz em seu teor penas mais brandas como a de advertência ou admoestação verbal a condutas diferentes, que em alguns casos se mostram mais graves que os punidos com a pena de censura, como a exemplo exercer a advocacia (art. 83, II) ou receber honorário a qualquer título (art. 83, I). Sobre esta possibilidade de conversão, colaciono por oportuno precedente oriundo do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, ao analisar caso semelhante, vejamos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL TWITTER. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA A AUTORIDADES COM GARANTIA DE VITALICIEDADE, POSSIVELMENTE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STF E/OU CONGRESSO NACIONAL, SEM A APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU CONTEXTUALIZAÇÃO ADEQUADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER DECORO PESSOAL (ART. 236, X, LC nº 75/93). PRESENÇA DE REQUISITOS FAVORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 241, LC 75/93. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. 1. A exteriorização de pensamentos, opiniões e críticas de membros do Ministério Público está abarcada pela Liberdade de Expressão, a qual, conquanto substancie direito fundamental, não é absoluta na medida em que, entre outras limitações, "(...) não pode ser utilizada para justificar a prática de condutas que desrespeitem ou menosprezem o funcionário público, seja ele civil ou militar" (STF – Primeira turma – RHC 143.206 AgR/RS – Relator: Min. Alexandre de Moraes – Julgamento em 22/3/2019. 2. Enquanto agente político sujeito a regime funcional especial, o Membro do Ministério Público, para além das limitações aplicáveis aos cidadãos em geral, deve atenção, em suas manifestações, aos limites estabelecidos à natureza das funções que exerce e ao cargo que ocupa. 3. Ao descumprir um dever funcional ou incorrer em vedação legal, o membro do Ministério Público, enquanto agente político dotado de independência funcional, não age como mero representante da instituição, ele é, dentro de suas atribuições, a própria instituição. Daí surge a

necessidade de guardar decoro pessoal, pois o que está em jogo é a forma como a sociedade enxerga o órgão, sua legitimidade democrática.4. Deixa de observar o dever de guardar decoro pessoal o Membro do Ministério Público que imputa a autoridades, ainda que indeterminadas, o recebimento de vantagem indevida para atender interesses de terceiros, hipótese fática que se enquadra na tipificação legal do crime de corrupção passiva, sem, contudo, ter especificado de quem se tratava ou mencionado qualquer prova ou indício do afirmado. 5. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para, com fulcro no art. 236, X e art. 239, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 241, da mesma Lei, aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao membro processado. Partindo desse norte, considerando a natureza e a gravidade da infração, a inexistência de danos provenientes ao serviço e aos antecedentes do infrator, esta Conselheira se manifesta, pela CONDENAÇÃO do Promotor de Justiça processado, Francisco Raulino Neto, Promotor de Justiça Titular da 37ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina/PI, tendo em vista a infração do dever, anteriormente delineado. No tocante a pena, que haja conversão da penalidade de CENSURA, aplicada, pela de ADVERTÊNCIA, nos termos da jurisprudência acima delineada. Após o relato do voto vista, a Presidente passa a palavra à relatora, Dra. Raquel Normando. A conselheira mantém integralmente o seu posicionamento, pois teve a oportunidade de se debruçar e fazer no que diz respeito às condutas, pois o que se viu no caso em debate foi a reiteração das condutas que teriam sido praticadas. Verificou que a sugestão da Corregedoria se mostrou, pelo o que os autos relatavam, demasiada. Se posicionou no sentido da não suspensão e sim pela aplicação da pena de censura, mas fez com base nas provas coligidas levadas aos autos e, sobretudo, na tipificação da legislação, que diz "que não tenha tido penalidades ou se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave". Então, com fundamento nesse dispositivo, é que foi traçado e delineado o seu voto. De sorte que na oportunidade mantém na inteireza, na integralidade, o seu voto no tocante à aplicação para o caso dos autos ao processado da pena de censura, nos termos do voto já proferido na oportunidade do julgamento inicial do processo. **Egrégio Conselho Superior, por maioria, julgou procedente o processo administrativo disciplinar para condenar o Processado Francisco Raulino Neto, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final, por violação dos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, VI e VIII do art. 82, e prática de infração disciplinar definidas no inciso II, do art. 150, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, aplicando-lhe, por maioria, a pena de CENSURA, na forma do artigo 154, *caput*, do mesmo diploma legal, nos termos do voto da relatora, vencido voto vista da Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

3.2 Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão .

3.2.1 Procedimento Preparatório nº 54/2019 (SIMP nº 001554-032/2018). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: com o propósito de informar o número de internações involuntárias e compulsórias de adolescentes e adultos entre os anos de

2014 e 18. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Averiguar e informar o número de internações involuntárias e compulsórias de adolescentes e adultos, em comunidades terapêuticas, nesta capital, entre os anos de 2014 e 2018, a partir de solicitação feita por cidadã. Procedimento instaurado após solicitação feita pela Sra. Clarissa de Oliveira Pinto Levy, de Campos do Jordão – SP, a qual, através de e-mail direcionado à Ouvidoria do MPPI, esclareceu que tal informação seria para fins de pesquisa jornalística de amplitude nacional. O *Parquet* requereu as aludidas informações às comunidades terapêuticas "Casa do Oleiro", "Casa de Ester" e "Fazenda Paz". Em resposta, as aludidas comunidades terapêuticas esclareceram que, em verdade, não trabalham com internações involuntárias e compulsórias de adolescentes e adultos, razão pela qual não poderia se fazer cumprir a diligência requerida pelo Ministério Público. Adoção das diligências cabíveis, não mais existindo fundamento para a continuidade do presente procedimento. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.2 Inquérito Civil nº 44/2018 (SIMP nº 000250-030/2017). Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar dificuldades na regulação de pacientes cardiopatas para o Hospital Universitário. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar dificuldades na regulação de pacientes cardiopatas para o Hospital Universitário, nesta capital. Procedimento oriundo da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. O *Parquet* encaminhou ofícios à Diretora de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Fundação Municipal de Saúde, solicitando esclarecimentos e providências acerca dos fatos em questão. Em resposta, a FMS informou que a Central de Regulação de Teresina, implementou, em 04/10/2017, o Sistema de Regulação de Pacientes Cardiopatas no Hospital Universitário – HU/UFPI. Posteriormente, após solicitação ministerial, o Superintendente do HU/UFPI, encaminhou planilha atualizada contendo a relação de pacientes regulados para o referido hospital, de modo que restou comprovado que o mencionado nosocômio vem recebendo os pacientes cardíacos, bem como vem realizando as referidas cirurgias regularmente. Procedimento que atingiu o seu desiderato. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

A relatora anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.2.3 e 2.2.4.

3.2.3 Inquérito Civil nº 20/2018 (SIMP nº 000241-255/2017). Origem: Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: apurar possível acumulação ilegal de cargo

público por parte de Zerilene Maria da Conceição, em Agricolândia – PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nielsen Silva Mendes Lima. **Relatora: Dr. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Zerilene Maria da Conceição, em Agricolândia – PI. Denúncia de que a servidora acumulava os cargos de professora na rede estadual de ensino, supervisora pedagógica da rede estadual e professora da rede municipal de Agricolândia – PI. Após notificação do *Parquet*, o Secretário Municipal de Educação de Agricolândia esclareceu que a ora investigada fora contratada temporariamente para o cargo de professora. Posteriormente, a Sra. Zerilene Maria da Conceição compareceu à sede ministerial e esclareceu que entre agosto de 2014 e abril de 2015, trabalhou como "serviços prestados" em Agricolândia – PI; que o contrato foi de 04 (quatro) meses, prorrogado por outros 04 (quatro) meses; que além disso, trabalhou como Coordenadora da SEDUC e professora do Município de São Gonçalo – PI, ambos por concurso público; que os três cargos são de 20h; que possuía a jornada de trabalho reduzida; que no dia 12/03/2014 fez o pedido de exoneração do cargo de professora da rede municipal de São Gonçalo do Piauí – PI; que atualmente, encontra-se trabalhando apenas em São Gonçalo, na rede estadual de ensino, como professora e coordenadora. O D. Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito, considerando que, no curto período em que houve a acumulação indevida, a servidora efetivamente trabalhou, de modo que não causou prejuízos ao erário. Ademais, destacou que tão logo notificada sobre a situação irregular, a investigada solicitou sua exoneração. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.4 Inquérito Civil nº 01/2017 (SIMP nº 000206-214/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possível ato de improbidade em razão de acúmulo de cargos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Maria das Dores Sousa Vieira, como técnica de contabilidade, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e como fonoaudióloga, em Parnarama – MA. Procedimento instaurado a partir de denúncia feita pela Sra. Geane do Nascimento Sousa. Instada a manifestar-se, a ora investigada esclareceu, em síntese, que, atualmente, sua carga horária no Município de Parnarama é de 20h, conforme pode-se constatar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES; que também trabalha no Estado do Piauí; que sua carga horária é de 30h; que atua na área de epidemiologia, embora no contracheque conste que a mesma exerça a função de técnica de contabilidade; que este cargo é de forma precária, não derivando de concurso público. Após ofício encaminhado pelo *Parquet*, o Município de Parnarama – MA informou que fora instaurado processo administrativo disciplinar em face da investigada, bem como encaminha cópia da decisão de arquivamento do aludido PAD, vez que, de igual forma, havia sido instaurado um PAD

no âmbito do Estado do Piauí, tendo sido aplicado a pena de demissão à servidora. Desta feita e, ainda, considerando que não restou demonstrado enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a partir dos pontos de frequência colacionados aos autos, o D. Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.5 Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2019 (SIMP nº 000235-210/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Avelino Lopes. Assunto: apurar a prática do crime de difamação praticado em desfavor da Dra. Cassia Lage de Macedo (Juíza de Direito) e investigar o crime de disparo de arma de fogo que atingiram a residência da Secretária de Educação do Município de Avelino Lopes-PI, Gisele Próspero do Couto. Promoção de arquivamento parcial. Promotor de Justiça: Luciano Lopes Sales. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão. Relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.2.6 Inquérito Civil nº 002/2016 (SIMP nº 000092-182/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: apurar notícia de ausência de prestação de contas acerca do Convênio nº 046/2010, firmado entre o Município de Domingos Mourão e Secretaria de Educação e Cultura do estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar suposta ausência de prestação de contas acerca do Convênio nº 046/2010, firmado entre o Município de Domingos Mourão – PI e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC. Procedimento instaurado após representação formulada pelo Município de Domingos Mourão – PI, representado pelo Prefeito, Sr. Júlio César Barbosa Franco, em face do ex-gestor, Sr. Domingos José Rodrigues Cavaleiro. De acordo com a representação, a municipalidade encontra-se impossibilitada de receber os repasses de convênios com o Estado do Piauí, já que o gestor não havia realizado a prestação de contas, gerando prejuízos ao município. Após solicitação do *Parquet*, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou manifestação, esclarecendo que a Prefeitura apresentou os processos físicos referentes às parcelas recebidas, sendo que as mesmas encontram-se analisadas e aprovadas, no entanto, havia ausência dos lançamentos de prestações de contas parciais no SISCON – Sistema de Convênios. Ademais, o TCE-PI informou que houve a devida prestação de contas do município perante a SEDUC. Pelo exposto, o membro ministerial pautou pelo arquivamento do feito, destacando, ainda, que os documentos integrantes das contas parciais foram devidamente entregues ao atual gestor, de modo que inexistem elementos que justifiquem a continuidade do presente feito. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.7 Inquérito Civil nº 32/2018 (SIMP nº 000442-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: trata-se de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas referentes às contas prestadas pelo Município de Campo Alegre do Fidalgo. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar supostas irregularidades apontadas pelo TCE-PI, referentes à prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo – PI, exercício financeiro de 2011. Procedimento instaurado após o TCE-PI apontar irregularidades nos autos do Processo TCE nº 08519/13, cometidas pelo Prefeito Municipal e Gestores dos Fundos Municipais. Tais irregularidades consistem em: ausência de procedimentos licitatórios para serviços diversos, fracionamento de despesas, irregularidades nos cadastros de licitações no sistema licitações web e irregularidades pertinentes a despesas efetuadas em licitações não homologadas. No caso em lume, verifica-se que, constatadas as aludidas irregularidades, o membro ministerial ajuizou ação civil pública, objetivando o devido ressarcimento ao erário, em face dos ex-gestores. Ademais, no que tange aos atos de improbidade administrativa perpetrados pelos investigados, restou configurado o instituto da prescrição, em obediência ao art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual deixa-se de aplicar o disposto na Súmula nº 03 do CSMP-PI, conforme acertadamente destacado pelo D. Promotor de Justiça. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.8 Inquérito Civil nº 001/2018 (SIMP nº 000043-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí. Assunto: apura atos de improbidade administrativa praticados na administração pública do Município de Prata-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Luiz Antônio França Gomes. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar suposto ato de improbidade administrativa, cometido pelo Prefeito Municipal de Prata do Piauí – PI, Sr. Antônio Gomes de Sousa, referente ao não pagamento dos subsídios da vice-prefeita. Procedimento instaurado após serem encaminhadas cópias dos autos do mandado de segurança impetrado pela Sra. Ana Karolina Marques de Carvalho, Vice-Prefeita do aludido município, requerendo que o Prefeito Municipal repassasse os valores que lhes eram devidos, no tocante aos meses de setembro e outubro de 2014. Após solicitação do *Parquet,* o atual gestor do município encaminhou manifestação, informando, em síntese, que a Sra. Ana Karolina Marques de Carvalho obteve êxito no aludido mandado de segurança, de modo que a situação fora devidamente regularizada ainda na gestão do Sr. Antônio Gomes de Sousa. O D. Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito, notadamente, considerando que a ex Vice-Prefeita obteve êxito na regularização do recebimento de seus subsídios, sendo que não mais persistem pendências quanto ao pagamento de salários devidos àquela, destacando ser contraproducente dar prosseguimento a

inquéritos civis que já obtiveram resolutividade do caso. Homologação do arquivamento. Sem mais diligências a serem realizadas. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.9 Inquérito Civil nº 33/2018 (SIMP nº 000445-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: trata-se de declarações prestadas pelo Sr. Vital Sirilo França e por Antônio Mariano da Mata sobre fraude em leilão de bens da administração. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar suposta fraude em leilão de bens da administração, no Município de Campo Alegre do Fidalgo – PI. Procedimento instaurado após as declarações prestadas pelo Vereador Vital Sirilo França, o qual relata que a municipalidade realizou a venda de vários veículos pertencentes à administração, contudo, sem a observância do devido processo licitatório. Ademais, alega que vários desses veículos foram adquiridos por pessoas ligadas à atual administração municipal. Após solicitação do *Parquet*, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 130/2013 e minuta de edital de leilão. Empós, fora colacionado aos autos cópias de documentos extraídos do site do TCE-PI, referentes ao processo de prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo – PI, exercício de 2013. Conclusos os autos, o D. Promotor de Justiça destacou, inicialmente, que a denúncia que originou o presente procedimento veio desprovida de quaisquer elementos de prova que trouxessem indícios de irregularidades. Ademais, no que tange ao leilão de bens inservíveis, destacou que, após análise da documentação extraída do TCE, não constatou qualquer registro de irregularidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.2.10 Inquérito Civil nº 145/2018 (SIMP nº 000403-096/2016). Origem: Promotoria de Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar e investigar desvios de recursos públicos e outras irregularidades no Município de Coronel José Dias/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão.** Apurar supostos desvios de recursos públicos e outras irregularidades praticadas pelo ex-gestor de Coronel José Dias - PI, Sr. Ramiro da Silva Costa, exercício financeiro de 2009. Na 1269ª sessão ordinária, realizada no dia 23/03/2018, à unanimidade, o E. Conselho Superior do Ministério Público converteu o julgamento do presente procedimento em diligência, determinando o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que fosse averiguada a eventual ocorrência de dano ao erário. Em nova manifestação, a D. Promotora de Justiça pautou pelo arquivamento do feito, notadamente, considerando o lapso temporal e a ausência de acervo documental na entidade municipal. Não homologação do arquivamento. Ocorre

que, a aludida documentação poderia ter sido solicitada junto ao Tribunal de Contas do Estado, o qual dispõe de todas as prestações de contas dos municípios piauienses. Desta feita, necessário que seja oficiado ao TCE-PI, a fim de que seja encaminhada a documentação referente à prestação de contas do Município de Coronel José Dias, exercício de 2009, para que se verifique a ocorrência de irregularidades no tocante às denúncias que embasaram a instauração do presente procedimento. Pelo exposto e, diante de novo pedido de arquivamento formulado pela Promotora de Justiça que presidiu o feito, à luz do princípio da independência funcional, necessário que seja designado um novo membro para atuar no procedimento em questão. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3 Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.

O relator solicitou o julgamento extrapauta dos procedimentos de sua relatoria que passarão a constar nos itens 3.3.1 a 3.3.11. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu o julgamento extrapauta dos procedimentos.

O relator anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.2.1 a 2.2.11, todos pela homologação da promoção de arquivamento.

3.3.1 Procedimento Preparatório nº 095/2019 (SIMP nº 000132-027/2019). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: acompanhar a doação voluntária de órgão para a realização de transplantes *intervivos*. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** ACOMPANHAR A DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ÓRGÃOS PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE INTER VIVOS. 1.Após regular instrução, constatou-se que a doação do referido órgão foi autorizada de forma expressa, bem como houve a identificação do órgão e indicação das testemunhas, estando conforme o art. 9º, §4º , da Lei nº 9.434/97. Sendo assim, não havendo outras providências a serem adotadas, resta, portanto, atingido o seu objetivo. 2. Perda do Objeto. 3. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.2 Procedimento Preparatório nº 01/2018 (SIMP nº 000336-262/2018). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: requerimento de transferência de paciente para o HUT em Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Verdejo Gonçalves Júnior. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** ACOMPANHAR REQUERIMENTO DE REGULAÇÃO DA PACIENTE MARIA ROSA DE CARVALHO. 1. Como

medida inicial solicitou ao Diretor Geral do Hospital Regional Justino Luz cópia do prontuário médico da paciente Maria Rosa de Carvalho. Em resposta, apresentou a documentação solicitada. 2. Posteriormente, o Sr. Enierson Pedro de Carvalho, ora reclamante, foi notificado para informar se a Sra. Maria Rosa foi transferida para hospital especializado e em qual endereço residia a paciente, no entanto, não compareceu à 3ª Promotoria de Justiça de Picos, após reiteradas notificações, conforme certidão de fls. 46. 3. Após regular instrução do feito, o Representante Ministerial, verificou que, não houve comparecimento do requerente, bem como não existem no âmbito do Ministério Público novas reclamações que justifiquem o prosseguimento do procedimento preparatório, não havendo, portanto quaisquer irregularidades. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.3 Procedimento Preparatório nº 56/2019 (SIMP nº 000006-027/2019). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar a falta de reagentes no HEMOPI decorrente de atrasos na licitação constatada após visita ao referido centro de hematologia. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR FALTA DE REAGENTES NO HEMOPI DECORRENTE DE ATRASOS NA LICITAÇÃO CONSTATADA APÓS VISITA AO REFERIDO CENTRO DE HEMATOLOGIA. 1. Expediu-se Recomendação Administrativa ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí. 2. Instado a se manifestar, o HEMOPI relatou que os serviços estavam regularizados, posto que os reagentes já haviam sido disponibilizados. 3. Após regular instrução do feito, constatou que houve a regularização do estoque de reagentes no HEMOPI, uma vez que os reagentes já haviam sido disponibilizados. 4. Perda do Objeto 5. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.4 Inquérito Civil nº 024/2014 (SIMP nº 000388-174/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca. Assunto: investigar o recebimento de salário por servidor público sem a correspondente prestação do serviço no Município de São João da Fronteira. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR O RECEBIMENTO DE SALÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA. 1. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Sra. Gerlene da Silva Damasceno e o Sr. Antônio Carlos de Lima Feitora, ex Secretario de Educação, no sentido de que o mesmo ficasse responsabilizado a pagar multa civil no valor correspondente a R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R$ 190,00 (cento e noventa reais), valor esse a ser depositado na

conta do fundo especificado no art.13 da lei 7347 de 1985 e a Sra. Gerlene da Silva Damasceno ficasse responsabilizada a pagar multa civil no valor correspondente a R$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), dividido em 04 (quatro) parcelas de R$ 492,50 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) valor esse a ser depositado na conta do fundo especificado no art.13 da lei 7347 de 1985. (fls. 90/98). 2. Termo de Ajustamento de Conduta cumprido em sua integralidade. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.5 Inquérito Civil nº 47/2018 (SIMP nº 000471-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: trata-se de representação formulada por Maria da Saúde Costa de Sousa sobre ausência de transporte escolar na zona rural do Município de Nova Santa Rita. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA-PI. 1. Expediu-se Notificação Recomendatória ao Prefeito Municipal de Nova Santa Rita às fls. 15/20. Em atenção ao ofício ministerial, o Prefeito Municipal informou que o transporte escolar possui rota disponível próximo à residência da reclamante. Ressaltou, ainda, que em casos de crianças especiais e/ou portadores de deficiência, tem feito esforços para que fosse realizado o transporte o mais próximo possível de suas residências, não sendo o caso do noticiante. 2. Instado a se manifestar, o Conselho Tutelar de Nova Santa Rita informou que não há ausência de transporte escolar na aludida localidade, bem como não há menores de idade que necessitem de transporte escolar ofertado pela rede municipal de ensino. 3. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito, verificou que a situação narrada não corresponde aos fatos noticiados, posto que não há falta de fornecimento de transporte escolar na localidade Cacimba, muito menos crianças que necessitam de tais serviços, não havendo, portanto, qualquer situação de ausência de transporte escolar na Localidade Cacimba, Município de Nova Santa Rita-PI. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.6 Inquérito Civil nº 011/2019 (SIMP nº 000196-156/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: transporte escolar – acessibilidade. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR POSSÍVEL OMISSÃO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS RELATIVO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NAS LOCALIDADES SITUADAS NA ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI. 1. Instado a se manifestar, a Prefeita Municipal de Altos informou que a situação foi normalizada, ocorrendo, portanto, o transporte dos estudantes das localidades situadas na zona rural do

município de Altos -PI. 2. Após regular instrução do feito, o nobre Promotor de Justiça verificou que as irregularidades relativas a colocação do transporte escolar nas rotas situadas nas localidades foram devidamente sanadas, conforme declaração da reclamante. 3. Perda do Objeto 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.7 Inquérito Civil nº 10/2019 (SIMP nº 000147-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karine Araruna Xavier. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** AVERIGUAR SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. 1. Após regular instrução do feito, a Representante Ministerial, diante da documentação juntada pelo TCE-PI e informações do município de Wall Ferraz, constatou que a servidora não acumulava ilegalmente cargos públicos, tendo ocorrido, apenas, um erro de digitação na Portaria nº 065/2017 em relação a carga horária da mesma, o que foi devidamente corrigida e republicada no dia 15.03.2017. 2. Inexistência de acumulação ilegal de cargo público. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.8 Procedimento Preparatório nº 001/2006 (SIMP nº 000045-237/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar irregularidades na administração municipal, que consiste na contratação de funcionários sem a realização de concurso público. A existência de funcionários percebendo vencimentos mensais inferiores ao salário-mínimo vigente. Desrespeito a outros direitos sociais como o pagamento do terço de férias, 13º salário-família, pagamento de hora extra. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1. O procedimento fora instaurado há mais de 13 (treze) anos e não há elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração. 2. A Douta Promotora de Justiça que assumiu a respectiva Promotoria determinou o arquivamento do feito. 3. Perda do seu objeto pelo decurso do tempo. Ademais, ainda que existisse fundamento para propositura de ação civil pública, esta restaria prescrita em razão do prazo quinquenal previsto na Lei de Ação Popular, utilizado por analogia (conforme precedentes do STJ) 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.9 Inquérito Civil nº 26/2017 (SIMP nº 000060-088/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar possíveis irregularidades no processo licitatório de contratação de empresa especializada em locação de estrutura de som para realização de eventos no Município de Picos-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI EM IDOS DE 2017''. 1. Instado a se manifestar, o Presidente da Comissão de Licitação aduziu que não encontrou qualquer vício no referido procedimento, haja vista que foi realizado dentro da mais estrita legalidade, de acordo com a necessidade específica da Secretaria solicitante, para, como objetivo maior, atender aos interesses da população Picoense. Inclusive, não houve qualquer tipo de impugnação por parte de licitantes, interessados, entidades públicas ou órgãos de fiscalização e controle na fase interna do procedimento, nem durante a execução do contrato. 2. Após regular instrução do feito, a Representante Ministerial, constatou ausência de quaisquer irregularidades aparentes no certame impugnado. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.10 Inquérito Civil nº 003/2019 (SIMP nº 000484-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: notícia de ocupação de bem público provavelmente pertencente à União. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO PROVAVELMENTE PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Após análise detida dos autos, o Promotor de Justiça presidente do feito, constatou a inexistência de ocupação irregular do imóvel para fins particulares. Além disso, não houve eventual dano ao erário, posto que que o aludido imóvel foi cedido ao Município de São João do Piauí, conforme Termo de Cessão firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (fls. 62/97), outrossim, no supracitado local está sendo construído a sede da Secretaria Municipal de Educação e uma escola com 12 (doze) salas de aula, obra que encontra sendo executada pela atual gestão. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.3.11 Inquérito Civil nº 26/2019 (SIMP nº 000244-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apreciar denúncia dos servidores públicos de Santa Cruz do Piauí, relatando o descumprimento da Lei Municipal relativa a reajuste salarial dos servidores. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE LEI

MUNICIPAL RELATIVA A REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - PI. 1. Após análise detida dos autos, o Representante Ministerial, constatou que a Lei Municipal n.º 016/2017 revogou a norma que previa o reajuste salarial progressivo anual (Lei Municipal n.º 001/2015). 2. Ausência de descumprimento legal pelo gestor investigado da lei municipal relativa a reajuste salarial dos servidores municipais pela administração pública do Município de Santa Cruz do Piauí-PI. 3. Objeto do presente inquérito Civil é objeto de demanda judicial promovida por alguns servidores. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4 Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.

A relatora anuncia o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.4.1 a 2.4.3.

3.4.1 Inquérito Civil nº 019/2015 (SIMP nº 000060-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de possível irregularidade nas contratações de serviços contábeis, de assessoria e consultoria da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco/PI no exercício de 2010. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Cezario de Souza Cavalcante Neto. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar notícia de possível irregularidade nas contratações de serviços de assessoria e consultoria contábeis pela Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco/PI, no exercício financeiro de 2010. Necessidade de realização de novas diligências, no sentido de quantificar possível dano ao erário, para fins de subsidiar a propositura de eventual ação civil pública de ressarcimento. Prorrogação do prazo em 1 (um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de Origem, a fim de que sejam realizadas as diligências cabíveis para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.2 Inquérito Civil nº 017/2015 (SIMP nº 000063-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de realização de despesa pública fora dos limites legais pela Câmara de Sigefredo Pacheco/PI no exercício financeiro de 2010. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Cezario de Souza Cavalcante Neto. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar notícia de realização de despesa pública fora dos limites legais pela Câmara Municipal de Vereadores de Sigefredo Pacheco/PI, no exercício financeiro de 2010. Necessidade de

realização de novas diligências, no sentido de quantificar possível dano ao erário, para fins de subsidiar a propositura de eventual ação civil pública de ressarcimento. Prorrogação do prazo em 1 (um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de Origem, a fim de que sejam realizadas as diligências cabíveis para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.3 Inquérito Civil nº 045/2015 (SIMP nº 000284-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de realização de despesa com transporte, aluguel e frete de veículos, através do FMS, sem o legal procedimento licitatório, no município de Jatobá do Piauí no exercício financeiro de 2011. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Cezario de Souza Cavalcante Neto. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar notícia de realização de despesa com transporte, aluguel e frete de veículos, através do Fundo Municipal de Saúde, sem o legal procedimento licitatório, no município de Jatobá do Piauí/PI, no exercício financeiro de 2011. Necessidade de realização de novas diligências, no sentido de quantificar possível do dano ao erário, para subsidiar a propositura de eventual ação civil pública de ressarcimento. Prorrogação do prazo em 1 (um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de Origem, a fim de que sejam realizadas as diligências cabíveis para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.4 Inquérito Civil nº 047/2018 (SIMP nº 000571-060/2018). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: informação de que a CPL – Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, nos autos do Procedimento Licitatório – Edital nº 026/2018, teria deixado de exigir requisitos obrigatórios para certames licitatórios da empresa participante A2Z Consultoria e Treinamento, com suposto direcionamento do certame em favor desta. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar eventuais irregularidades na contratação da Empresa A2Z CONSULTORIA E TREINAMENTO EM LICITAÇÃO, pelo Município de Campo Maior-PI, através do procedimento licitatório Pregão nº 026/2018, no ano de 2018. Procedimento originado de termo de declarações, apresentadas junto à Promotoria de origem informando que a Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, teria deixado de exigir requisitos obrigatórios à mencionada empresa, havendo suposto direcionamento do certame em favor dessa. Juntada de decisão de arquivamento referente a procedimento administrativo diverso, qual seja, Inquérito Civil nº 45/2018 (SIMP nº 000049-063/2018),

cujo objeto busca averiguar possíveis irregularidades na contratação direta de igual empresa, pela aludida municipalidade. Conversão do julgamento em diligências, no sentido de que a Promotoria de Justiça de origem reúna aos autos decisão de arquivamento relativa ao presente inquisitório, *ex vi* dos §§1º e 4º, I do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.5 Inquérito Civil nº 013/2017 (SIMP nº 000109-214/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a representação encaminhada pela Senhora Camila de Sousa Moura noticiando a contratação de assistentes sociais sem o devido respeito a regra do concurso público no Hospital Regional Deolino Couto e na UPA de Oeiras, sendo que há aprovados no último concurso realizado em 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar supostas irregularidades na contratação de assistentes sociais, sem o devido respeito à regra do concurso público, no Hospital Regional Deolino Couto e na UPA do Município de Oeiras-PI, por haver "aprovados" nos último concurso público realizado no ano de 2011. Encaminhamento de expedientes à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de apurar os indícios que deram azo a exordial. Confirmada a nomeação da única aprovada à vaga de Assistente Social – Território Vale do Canindé/Município de Oeiras, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí, em 20 de abril de 2016. Exaurimento superveniente do objeto. Inexistência de fundamentos que justifiquem o prosseguimento deste feito. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.6 Inquérito Civil nº 002/2019 (SIMP nº 000107-063/2018). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de supostas irregularidades no funcionamento do Programa Estratégia Saúde da Família no Município de Jatobá do Piauí, constatadas em auditoria realizada pelo departamento de unidade, controle, avaliação, regulação e auditoria – DUCARA, da SESAPI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar notícia de supostas irregularidades no funcionamento do Programa Estratégia Saúde da Família no município de Jatobá do Piauí/PI, constatadas em auditoria realizada pelo Departamento de Unidade, Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Procedimento originado após o encaminhamento do Relatório Conclusivo da mencionada auditoria, para fins de averiguar possível descumprimento da carga horária integral dos profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica daquela municipalidade. Juntada de

cópias da petição inicial e da ata de audiência – sentença, referentes à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, para fins de "impelir o município de Jatobá do Piauí a implementar o controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores públicos da área da saúde". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de que o objeto em tela já teria sido acertado em processo judicial federal, cabendo ao juízo processante a efetivação das medidas executivas de sua decisão. Exaurimento superveniente do objeto. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.7 Inquérito Civil SIMP nº 000445-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar danos ambientais causados pela empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, localizado na Avenida Henry Wall de Carvalho, nº 7220, Distrito Industrial, Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar eventuais danos ambientais decorrentes das atividades da empresa "COMPANHIA DE BEBIDAS AMÉRICAS – AMBEV", localizada na avenida Henry Wall de Carvalho, nº 7220, Distrito Industrial, nesta capital. Procedimento originado após o encaminhamento do Auto de Infração Nº 0920/2008, emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, apontando suposta emissão de efluentes pela empresa ora processada, com parâmetros em possível desacordo com a legislação ambiental vigente. Acostamento de Relatórios Conclusivos emitidos pela SEMAM, confirmando que, após a realização de fiscalização/monitoramento, não se encontrou qualquer irregularidade quanto aos efluentes lançados no rio Parnaíba. Confirmação de que a empresa investigada estaria mensalmente prestando contas através de laudos de monitoramento ambiental. Lapso temporal de quase 10 (dez) anos, desde a instauração do feito em epígrafe. Não visualização de elementos de convicção que demonstrem eventual dano e justifiquem o prosseguimento do feito em epígrafe. Exaurimento superveniente do objeto. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.8 Procedimento Preparatório nº 018/2014 (SIMP nº 000122-174/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca. Assunto: exigência de material escolar em dissonância com a Lei Federal nº 9.870/1999 e Estadual nº 5.871/2009. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar eventuais irregularidades nas exigências de materiais escolares por parte das instituições de ensino privado do município de Piracuruca/PI, em possível dissonância com a Lei Federal Nº 9.870/1999 e a

Estadual nº 5.871/2009. Encaminhamento de Recomendações Ministeriais às aludidas instituições de ensino, para fins de adequarem suas listas de materiais escolares à legislação consumerista vigente. Documentação acostada aos autos. Em que pese a realização de algumas adequações sugeridas, não restou confirmado o integral atendimento das supramencionadas recomendações, especialmente, no tocante à vedação de cobrança de resmas de papéis nas supraditas lista de materiais. Conversão do julgamento em diligências. Retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.9 Inquérito Civil nº 09/2018 (SIMP nº 000157-088/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: investigar recusa de tomada de providências por parte da Delegacia de Polícia Civil de Picos, bem como a desídia nas investigações em relação ao desaparecimento da menor A. T. R. B. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Verdejo Gonçalves Júnior. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Investigar eventual recusa de tomada de providências, bem como suposta desídia nas investigações, em relação ao desaparecimento de menor, por parte da Delegacia de Polícia Civil de Picos/PI. Realização de Audiência Pública, com a presença de representantes do Poder Executivo e Legislativo, bem como do Sindicato dos Delegados e Agentes Policiais Civis do Estado do Piauí e de líderes comunitários. Acostamento dos autos de relatório emitido pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Piauí – SINPOLPI, sobre a situação estrutural das Delegacias de Picos/PI. Aparecimento da menor. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento da inexistência de pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de Ação Civil Pública, seja porque os fatos narrados já foram solucionados, seja porque são objeto de processos judiciais. Ausência de elementos mínimos da ocorrência de irregularidades/ato de improbidade administrativa que justificassem o prosseguimento do presente feito. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.10 Inquérito Civil nº 03/2018 (SIMP nº 000140-088/2015). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar possível corrupção passiva por parte do prefeito municipal de Picos no ano de 2013. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karine Araruna Xavier. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar possíveis atos de corrupção passiva por parte de ex-Prefeito Municipal de Picos/PI, no ano de 2013. Procedimento originado de denúncia anônima,

apresentada junto ao Ministério Público Federal, resultando na instauração de Notícia de Fato, remetida ao Parquet piauiense, para fins de averiguar supostas irregularidades na mudança da instituição financeira responsável pela centralização e pelo processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores municipais, a qual teria ocorrido para que o então gestor recebesse eventual vantagem indevida. Remessa de expedientes ao TCE/PI, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Bradesco e à parte processada, requisitando informações acerca do objeto em tela. Juntada de manifestação apresentada pelo ora investigado, alegando, em especial: que a mudança ocorrera mediante regular procedimento licitatório; que esse procedi- mento teria culminado na celebração do Contrato Nº 005/2013, com o Banco Bradesco S/A; que o processo não teria sofrido qualquer impugnação nas esferas administrativas e judicial; que, no exercício de 2013, suas contas de gestão tiveram julgamento de regularidade. Acostamento de respectiva documentação. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de que o acervo documental não traria elementos mínimos de prova ou indicação de fatos que caracterizem dolo para concretizar qualquer improbidade. Ausência de fundamentos, nem mesmo indiciários, que justifiquem o prosseguimento do presente feito. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.11 Inquérito Civil nº 13/2019 (SIMP nº 000085-258/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apreciar o IC n. 000301.2000.22.00/8, encaminhado pelo MPT. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apreciar o teor do Inquérito Civil Nº 000301.200.22.00/8, oriundo do Ministério Público do Trabalho, no sentido de averiguar eventuais irregularidades no cumprimento de obrigações trabalhistas, por parte do Município de São Luís do Piauí/PI. Procedimento originado através de ofício emitido pela 22ª Procuradoria Regional do Trabalho, encaminhando despacho exarado nos autos do aludido Inquérito Civil, instaurado para fins de acompanhar TAC's firmados pela municipalidade ora investigada, no que tange a contratação de servidores públicos no ano de 2001. Encaminhamento de expedientes ao Ministério Público do Trabalho, solicitando o envio das cópias integrais do mencionado feito. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de que inexistiria confirmação fática ou documental dos indícios de sua instauração; que, embora solicitado ao MPT cópia de seu procedimento administrativo, jamais fora atendido o pleito ministerial, dificultando e inviabilizando qualquer atuação útil e palpável. Ausência de elementos mínimos, nem mesmo indiciários, da ocorrência de irregularidades que justificassem o prosseguimento do presente feito. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.4.12 Inquérito Civil nº 06/2018 (SIMP nº 000319-262/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: prestação de contas do município de Francisco Santos-PI, exercício de 2010 (Fato VIII – item 2.2.1.4.3 – c) aquisição de gêneros alimentícios com fracionamento de despesas. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do município de Francisco Santos/PI, no que tange à suposta aquisição de gêneros alimentícios com fracionamento de despesas, no exercício financeiro de 2010. Feito originado de procedimento oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do MP-PI, relativo ao "Fato – VIII – Item 2.2.1.4.3 – 'c' ", narrado no Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, referente à tomada de contas municipal no aludido exercício. Acostamento de cópias integrais do Processo TC-E-013940/11, do TCE-PI. Juntada de Relatório DFAM, apontando fragilidades em procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de merenda escolar, quais sejam: não comprovação da compatibilidade dos preços com os do mercado local, da elaboração de cardápio planejado, da apresentação de amostras dos produtos e do cadastro dos fornecedores junto à entidade executora. Apresentada manifestação pelo ora investigado, alegando, em especial: a reunião de notas de empenho, contratos e transferências financeiras do período; que, nesse exercício, as contas de todos os fundos foram aprovadas pela Corte de Contas do Piauí; que os autos não demonstram algum prejuízo ao erário. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de que indícios documentais contam do ano de 2010 e o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de amealhar elementos probatórios hábeis a apresentação dos fatos que motivaram a presente demanda. Não visualização de fundamentos que justifiquem o prosseguimento do presente feito. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5 Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.

3.5.1 Inquérito Civil nº 14/2013 (SIMP nº 000060-081/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: investigar a veracidade da denúncia de ausência de licença sanitária, bem como acompanhar e fiscalizar a qualidade do serviço de diálise prestado pela clínica sem serviço de emergência em nefrologia. Declínio de atribuição. Promotora de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Declínio de atribuição. Investigar a veracidade da denúncia de ausência de licença sanitária, bem como acompanhar e fiscalizar a qualidade do serviço de diálise prestado pela Clínica SEM – Serviço de Emergência em Nefrologia. Encaminhamento do feito a Exma. Procuradora Geral de Justiça nos moldes do art. 12, XVI da Lei

Complementar nº 12/93. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o declínio de atribuições e determinou o encaminhamento do feito à Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.2 Inquérito Civil nº 02/2017 (SIMP nº 000083-258/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Bocaina. Assunto: averiguar possível ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) sobre os subsídios dos vereadores e sobre diversos pagamentos a prestadores de serviços por parte do Município de São Luís do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karine Araruna Xavier. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Averiguar possível ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) sobre os subsídios dos vereadores e sobre diversos pagamentos a prestadores de serviços por parte do Município de São Luís do Piauí. Questão solucionada. Prescrição nos moldes do art. 23, I da LIA. Dano ao erário não constatado. Mera aplicação de multa ao ex-gestor. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.3 Procedimento Preparatório nº 018/2018 (SIMP nº 000239-141/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União. Assunto: recusa de nomeação de concursado – Edital 2015. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia da Silva Reis. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Recusa de nomeação de concursado – Edital 2015. Conversão do feito em diligência no intuito de que seja comprovado se a única motivação de não nomeação foi o débito quando era gestora da Escola Otília Ferreira da Cruz (zona rural). **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.4 Inquérito Civil nº 50/2018 (SIMP nº 000189-030/2017). Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar irregularidades quanto à assistência psiquiátrica dispensada a paciente usuário de entorpecentes. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar irregularidades quanto à assistência psiquiátrica dispensada a paciente usuário de entorpecentes. Questão solucionada. O paciente não necessita mais de nenhuma internação ou acompanhamento, visto que não faz mais uso de entorpecentes. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.5 Inquérito Civil nº 007/2017 (SIMP nº 000019-063/2015). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar possível despesa com o objeto aluguel de veículos para transporte de material de construção sem o devido procedimento licitatório no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI no exercício de 2011. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Cezario de Souza Cavalcante Neto. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Solicitação de prorrogação de prazo com o fito de apurar possível despesa com aluguel de veículo para transporte de material de construção sem o devido procedimento licitatório no Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, referente ao ano de 2011. Necessidade de realização de novas diligências nos moldes do art. 23 da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores. Concessão do prazo nos moldes do art. 23 da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça, ou seja, um ano para sua conclusão. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.6 Inquérito Civil nº 137/2019 (SIMP nº 000045-340/2019). Origem: 45ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: vacância de conselheiro tutelar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Joselisse Nunes de Carvalho Costa. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Vacância de Conselheiro Tutelar. Questão solucionada. Acatamento de Recomendação Administrativa Ministerial. Decretos de nomeação de Conselheiros suplentes. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.7 Inquérito Civil nº 83/2018 (SIMP nº 000081-088/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar possível ato de improbidade administrativa do Prefeito de Sussuapara, quanto a omissão da publicidade do processo licitatório (Pregão Presencial nº 403/2017). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karine Araruna Xavier. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Averiguar possível ato de improbidade administrativa do Prefeito de Sussuapara, quanto a omissão da publicidade do processo licitatório (Pregão Presencial nº 403/2017). Questão solucionada. Houve a devida publicação do Pregão nº 003/2017 no Diário dos Municípios. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.8 Procedimento Preparatório nº 11/2014 (SIMP nº 000086-174/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca. Assunto: verificar e acompanhar o planejamento e a execução das ações de controle de dengue no Município de São José do Divino-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Verificar e acompanhar o planejamento e a execução das

ações de controle de dengue no Município de São José do Divino-PI. Questão solucionada. Acatamento da Recomendação Ministerial. Ação preventiva contra o mosquito *aedes aegypti.* Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.5.9 Inquérito Civil nº 08/2017 (SIMP nº 000051-004/2017). Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar a noticiada falta de estrutura do Residencial Eduardo Costa, mormente no que diz respeito à falha no fornecimento de água e a não integralização da estruturação do referido residencial conforme a oferta. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho. A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.5.10 Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2017 (SIMP nº 000034-225/2017). Origem: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial. Assunto: omissão de providências para evitar danos (CPM – 199) – abandono de posto e de outros crimes em serviço. Promoção de arquivamento. Promotores de Justiça: Luiz Antônio França Gomes, Mirna Araújo Napoleão Lima e Luana Azerêdo Alves. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho. A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.5.11 Procedimento Preparatório nº 52/2015 (SIMP nº 001135-019/2015). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar eventuais irregularidades no processo de credenciamento para prestação de serviços oftalmológicos itinerante, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Procedimento anteriormente convertido em diligência no intuito de que fosse apurado os fatos concernentes ao credenciamento de serviços de médicos ofatalmologistas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Seja cumprida decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público ou caso assim não entenda seja designado outro membro ministerial para atuar no presente feito nos moldes do art. 10, §4º, I da Resolução nº 23/2007 do CNMP. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para o cumprimento das diligências já determinadas pelo Colegiado, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.12 Inquérito Civil nº 112/2018 (SIMP nº 000135-035/2018). Origem: 45ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades no Prédio Provisório da Casa de Punaré. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Joselisse Nunes de Carvalho Costa. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar irregularidades no Prédio Provisório da

Casa de Punaré. Procedimento anteriormente convertido em diligência no intuito de que fosse carreado aos autos informação das providências adotadas pela SEMCASPI ao caso em comento, vez que foram elencadas diversas falhas estruturais concernentes ao Prédio Provisório da Casa de Punaré. Recurso Ordinário interposto pela Promotora de Justiça suscitando o art. 21, VIII do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, bem como pleiteando a reforma da decisão de não homologação do arquivamento proposto. Não conhecimento do recurso ordinário, vez que o recurso cabível seria embargos de declaração nos moldes do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.13 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000079-226/2019. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: pedido de reabilitação. Interessado: Francisco de Jesus Lima. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho. A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.6 Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.

A relatora anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.6.1, 2.6.3, 2.6.5, 2.6.6, 2.6.7, 2.6.4 e 2.6.2.

3.6.1 Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000746-086/2017. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: crimes previstos no estatuto do idoso. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar suposta prática de crimes previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), supostamente cometidos por Alessandra Maria de Moura Lacerda e José Justino Ferreira contra Maria da Conceição Oliveira. Após a realização de várias diligências, verificou-se que o suspeito do delito de apropriação indébita, qual seja, José Justino Ferreira, faleceu aos 26/12/2014, conforme certidão de óbito anexa aos autos. Após o óbito deste, a filha do mesmo devolveu à idosa o cartão do benefício até então supostamente apropriado pelo falecido. Já em relação ao crime de lesão corporal, não restou evidenciada a ocorrência do mesmo vez que os indícios de autoria não foram demonstrados, porque a vítima não conseguiu contar a sua versão dos fatos, dizendo que não se recordava do ocorrido, conforme certidão nos autos. Além disso, a Sra. Alessandra Maria de Moura Lacerda negou ter praticado qualquer forma de violência contra a idosa no período em que esta residiu em sua casa. Os depoimentos das testemunhas igualmente não são suficientes perfazer o *fumus comissi delict*. Desse modo, ausente a justa causa para instauração da ação penal.

Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.6.2 Inquérito Civil nº 04/2017 (SIMP nº 000319-325/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Barro Duro. Assunto: vulnerabilidade social e poder familiar em relação à criança C.E.B.S.S. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Rafael Maia Nogueira. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar vulnerabilidade social e perda/destituição do poder familiar em relação à criança Carlos Eduardo Barbosa Santos Sales (C.E.B.S.S.). Verificou-se que tramita na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina Ação de Destituição do Poder Familiar, processo nº 0000208-04.2017.8.18.0004, em relação ao menor Carlos Eduardo Barbosa Santos Sales (C.E.B.S.S.) que se encontra no abrigo Lar da Criança João Maria de Deus desde que saiu do hospital em Teresina, tendo o Promotor de Justiça de Barro Duro solicitado informações do caso para a Promotora da 45ª PJ de Teresina, após tomar ciência da situação da criança. Todavia, considerando que já ocorreu judicialização da objeto em análise, não há necessidade de realizar novas diligências no presente Inquérito Civil. Despicienda a remessa dos autos de inquérito civil ou procedimento investigativo preliminar ao Conselho Superior do Ministério Público, quando tais procedimentos ensejarem o ajuizamento de ação judicial. SÚMULA Nº 03 CSMP/PI. Comunicação a este Órgão Superior. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.6.3 Inquérito Civil nº 40/2017 (SIMP nº 000295-088/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apreciação de possíveis irregularidades na prestação de contas no município de Santana do Piauí – exercício de 2013. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas no Município de Santana do Piauí no exercício financeiro de 2013. O Promotor de Justiça em sua decisão de arquivamento informou que até a presente data não logrou êxito em comprovar os fatos que motivaram a investigação, pois os fatos remontam ao ano de 2013, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda, assim não há indícios que ensejem a realização novas diligências. Já em relação ao ressarcimento ao erário quantificado pelo TCE/PI o Promotor de Justiça requisitou que fosse extraído partes dos autos do presente Inquérito Civil, para que fosse registrado Notícia de Fato com este objeto, bem como que fosse juntada a decisão do Processo Judicial nº 0800836-36.2018.8.18.0032. Homologação da promoção de arquivamento. Retorno dos autos a Promotoria de origem

para que seja realizada a extração das fls. 6/10 e 79/82 mencionadas pelo Promotor de Justiça responsável. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, no entanto determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que seja realizada a extração das fls. 6/10 e 79/82 necessárias ao ressarcimento ao erário, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.6.4 Inquérito Civil nº 04/2018 (SIMP nº 000167-201/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Cristino Castro. Assunto: fiscalizar/acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Palmeira do Piauí-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Roberto Monteiro Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Viabilizar a municipalização do atendimento socioeducativo no Município de Palmeira do Piauí, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Juntada do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que o aprovou e da publicação no Diário Eletrônico, conforme documentos comprobatórios nos autos. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.6.5 Inquérito Civil nº 02/2010 (SIMP nº 000288-161/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Pires. Assunto: denúncia de contaminação por uso de agrotóxicos nas margens da lagoa do Cajueiro, no Município de Joaquim Pires/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Adriano Fontenele Santos. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar suposta contaminação da Lagoa do Cajueiro, localizada no Município de Joaquim Pires/PI, pelo uso de agrotóxicos. Após a realização de várias diligências, verificou-se que as atividades então poluidoras cessaram após as recomendações expedidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI) aos agricultores, ainda no ano de 2010. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.6.6 Inquérito Civil nº 005/2019 (SIMP nº 000392-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: prestação de contas do exercício financeiro de João Costa, exercício de 2012. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar possíveis irregularidades quanto a prestação de contas no Município de João da Costa/PI referente ao exercício financeiro de 2007. Lapso temporal superior a 05 (cinco)

anos, desde o término do exercício do mandato do investigado. Prescrição de eventual improbidade administrativa, *ex vi* do Art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Judicialização quanto ao ressarcimento ao dano erário, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública de Ressarcimento de dano ao Erário decorrente de Ato de Improbidade Administrativa. Aplicação da Súmula nº 03 CSMP, tendo em vista a judicialização só não englobou todo o objeto deste procedimento, pois ocorreu o fenômeno da prescrição. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

3.6.7 Inquérito Civil SIMP nº 000146-172/2017. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: poluição sonora - "Eldon's Bar". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar suposta ocorrência de poluição sonora oriunda das atividades do estabelecimento "Eldon's Bar", localizado na quadra 43, casa 24, bairro Dirceu I, Teresina/PI. Após a realização de várias diligências, verificou-se, que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n° 09/2018 com o proprietário do empreendimento "Eldon's Bar", porém, após vistoria do Batalhão de Policiamento Ambiental constatou-se que o investigado optou em transformar as atividades do local, de modo que, passou a realizar apenas eventos de festas de aniversário, cultos, reuniões, que não causem poluição sonora, acima do limite permitido. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

A Conselheira Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando propõe voto de pesar pelo falecimento da genitora da Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, a Sra. Ivete Gadelha de Moura, ressaltando que foi uma mulher à frente do seu tempo, sendo a primeira mulher a ocupar o cargo de vereadora e Presidente da Câmara no Município de Goiana, Estado de Pernambuco. Os demais Conselheiros subscrevem a proposição. **Egrégio Conselho Superior, por proposição da Conselheira Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, à unanimidade, na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de outubro do ano fluente, aprovou voto de profundo pesar à família da Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça, pelo falecimento de sua genitora, a Senhora Ivete Gadelha de Moura.**

A Conselheira Teresinha de Jesus Marques esclarece que, conforme registrado na ata da sessão anterior, o procedimento pautado no item 3.6.8 não fora julgado, motivo pelo qual solicita a inclusão extrapauta do Inquérito Civil nº 125/2017 (SIMP nº 000105-025/2017), que passará a constar no item 3.6.8. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, defere a inclusão extrapauta do procedimento.**

3.6.8 Inquérito Civil nº 125/2017 (SIMP nº 000105-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possíveis irregularidades na obra de asfaltamento entre os limites dos Municípios de Teresina e Altos realizado pela construtora Múltipla. Declínio de atribuição. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL – Apurar possíveis irregularidades na obra de asfaltamento entre os limites dos Municípios de Teresina e Altos, realizado pela Construtora Múltipla, já que não houve exposição para a população sobre o tempo de início e fim da obra, bem como o valor da obra, violando a publicidade. Interesse da União implicitamente caracterizado. Homologação do declínio de atribuição, nos termos do Art. 9-A da Resolução Nº 23/2007 do CNMP. Remessa dos autos ao MPF. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relatora. Julgado em 11.10.2019, na 4ª sessão extraordinária do CSMP-PI.**

Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando registra a presença do Promotor de Justiça aposentado Carlos Rubem Campos Reis.

4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

A Presidente solicita a republicação do seguintes editais: Promotorias de Justiça Iniciais – Parnaguá (promoção por antiguidade), Caracol (promoção por antiguidade), Marcos Parente (promoção por antiguidade), Manoel Emídio (remoção por antiguidade), Ribeiro Gonçalves (promoção por antiguidade); Promotoria de Justiça Intermediárias – 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus (promoção por merecimento), 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato (remoção por antiguidade), Padre Marcos (remoção por antiguidade), São Miguel do Tapuio (promoção por antiguidade), Gilbués (promoção por antiguidade), Paulistana (promoção por antiguidade), Jerumenha (promoção por antiguidade), Avelino Lopes (promoção por merecimento). **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, autoriza a publicação dos referidos editais.**

PARTICIPARAM DA SESSÃO A DRA. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR, DRA. LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO, DR. ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO, DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO, DRA. CLOTILDES COSTA CARVALHO E DRA. TERESINHA DE JESUS MARQUES. RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO, LAVROU O PRESENTE EXTRATO DE ATA, QUE SERÁ PUBLICADO, APÓS A APROVAÇÃO.